



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N° 00600-00003602/2020-01

PARECER N° 0680/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. PCDF. Aposentadoria especial. Policial Civil. Proventos integrais. Acumulação. Instrução sugere diligência saneadora. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria especial, de Policial Civil, com proventos integrais, de Ricardo Barbosa Silva, matrícula nº 36.187-9, com base no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, a contar de 08.04.2013, efetivada com esteio no artigo 40, §§3º e 4º, da CRFB (redação dada pela EC nº 20/1998), c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme extrato incluído no módulo do SIRAC.

2. A Unidade Técnica destacou que há a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da acumulação verificada. Teceu as seguintes considerações a respeito:

Observa-se da aba “Acumulação de cargo” que após sua aposentadoria, em 07.04.2013, o servidor aparentemente tomou posse em cargo efetivo na Câmara Legislativa do Distrito Federal (assistente administrativo), em 08.05.2013.

Tendo em vista os cargos não se encontrarem entre as exceções lícitas de acumulação de cargos listadas no artigo 37, inciso XVI, da CRFB, deve o jurisdicionado esclarecer a questão.

3. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal determinar a conversão do ato em diligência, para que a Jurisdicionada adote as seguintes providências:

I. esclareça a possível acumulação pelo servidor de proventos de aposentadoria com remuneração referente ao cargo efetivo de assistente administrativo na CLDF, juntando documentação comprobatória na aba “Anexos e Observações”;

II. notificar o servidor para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, apresentar defesa quanto à acumulação de cargos mencionada;

III. juntar, na aba “Anexos e Observações”, documentação comprobatória quanto à notificação do servidor.

4. Expostas as considerações apresentadas na Instrução, cabe ressaltar que, a rigor, há a indicação de que o servidor preencheu as exigências legais para a inativação, com proventos integrais, visto que teria reunido os requisitos de contagem híbrida, de pelo menos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, e mais 10 (dez) anos de tempo comum, totalizando 30 (trinta) anos de serviço, em conformidade com a fundamentação legal utilizada, sob a égide da LC nº 51/85, observados os direitos resguardados pela EC nº 41/03.

5. Nada obstante, havendo a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do novo vínculo adquirido, vislumbra-se correta a conversão em diligência, na forma suscitada, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador